

## I. Comentários na generalidade:

1. Decorridos quatro anos sobre a última alteração do Regulamento n.º 58/2005, de 18 de agosto, da ANACOM (Regulamento), que estabelece os princípios e regras aplicáveis à portabilidade nas redes de comunicações públicas (alterado pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18 de fevereiro, pelo Regulamento n.º 302/2009, de 16 de julho, e pelo Regulamento n.º 114/2012, de 13 de março), considerou a ANACOM oportuno e necessário rever alguns aspetos do regime da portabilidade.

2. As principais alterações ora introduzidas prendem-se com a simplificação de alguns processos, nomeadamente, através da flexibilização da utilização da janela de portabilidade, da adequação dos tempos de resposta ao prazo de um dia útil previsto para a transferência efetiva do número e da introdução de um novo mecanismo de validação do assinante no pedido eletrónico de portabilidade.

É ainda estabelecida a utilização da metodologia ACQ (All Call Query), para o encaminhamento de chamadas, metodologia aliás já implementada na situação de extinção do serviço, por entender a ANACOM como a mais adequada à evolução das redes de comunicações eletrónicas para tecnologia IP.

No que respeita aos procedimentos entre empresas com obrigações de portabilidade, vem este projeto de alteração restringir o envio da documentação de denúncia contratual às situações de portabilidade não solicitada pelo assinante, bem como impor, simultaneamente, ao prestador recetor, a obrigação de conservação da respetiva documentação.

Por fim, quando for utilizada assinatura eletrónica avançada há lugar à dispensa da verificação da conformidade da assinatura do assinante aposta no documento de denúncia contratual para efeitos de portabilidade. O anúncio aplicável a chamadas para números móveis portados passa também somente a ser disponibilizado mediante pedido expreso do utilizador final.

3. A maioria das medidas ora introduzidas parecem-nos positivas, uma vez que podem possibilitar um fluxo mais rápido na execução do procedimento da portabilidade.

## **II. Comentários na especialidade:**

### **1. Artigo 21.º, n.º 1:**

Neste projeto é estabelecido que a disponibilização ao utilizador final do aviso gratuito na originação de chamadas nacionais de voz entre redes de serviço telefónico móvel e destinadas a números portados, sempre que pratiquem planos tarifários que possam implicar tarifários mais caros, passa a ficar dependente de pedido expresso do utilizador final.

Ora, não podemos concordar com a total inversão desta regra, mesmo quando a prática de “flat rates” a torne, na maioria dos casos, irrelevante. Consideramos sim que, em nome do direito à informação do utilizador final, este aviso se deve manter sempre que da chamada para número portado decorra o pagamento de tarifário mais caro, a menos que esse utilizador final, mediante pedido expresso, solicite a sua retirada e sem encargos para este.

### **2. Artigo 26.º, n.º 4:**

Concordamos que a compensação a pagar pelo PR ao utilizador final, em caso de atraso na transferência dos números, seja calculada por número e por cada dia completo de atraso, independentemente de se tratar ou não de dia útil.